



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS  
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS

**INSTRUÇÃO GGP/CON nº 01/2024**

A Diretora do Centro de Orientação e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, tendo em vista o Parecer Referencial NDP nº 02/2024, do Núcleo de Direito de Pessoal, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, da Procuradoria Geral do Estado, expede a presente **INSTRUÇÃO** com a finalidade de orientar os órgãos subsetoriais de recursos humanos quanto aos procedimentos a serem adotados nos casos de requerimentos de **Dispensa de Reposição ao Erário**.

Inicialmente, cumpre dizer que a presente instrução revoga a Instrução GGP/CON nº 03/2022.

Em regra, todo valor pago indevidamente pelo Estado deve ser restituído ao erário. Assim, a dispensa de reposição ao erário é exceção, pautada, basicamente nos critérios de boa-fé, natureza alimentar da verba e enriquecimento sem causa do Estado.

Visando tornar possível a dispensa de reposição ao erário, faz-se imprescindível a constatação inequívoca da boa-fé do servidor, que deve ser executada caso a caso e, por meio de mecanismo próprio, qual seja: a instauração de procedimento de apuração preliminar, nos termos do Comunicado UCRH nº 22/2017.

O mencionado Parecer procedeu a minuciosa análise dos casos que motivam os pedidos de dispensa de reposição ao erário, devendo ser de pleno conhecimento dos subsetoriais de recursos humanos, e ainda, traçou os procedimentos necessários, os quais são detalhados nesta instrução.

**QUANTO À PRESCRIÇÃO:**

1. O prazo de prescrição das verbas é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido. Nesse sentido, a cobrança somente poderá se dar sobre as parcelas pagas no prazo quinquenal. Nos casos de atos dolosos de improbidade administrativa, não incide prazo prescricional, ou seja, os valores podem ser cobrados a qualquer tempo.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS  
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS

**QUANTO AO PROCEDIMENTO DA INVALIDAÇÃO:**

2. Nos casos em que o recebimento indevido decorre de atos concessivos, é necessário instaurar o procedimento de invalidação a fim de anular os referidos atos, conforme determinam os artigos 61 e seguintes, da Lei nº 10.177/1998.

3. A boa-fé do interessado pode ser averiguada já no curso desse procedimento e, caso não seja feito, será imprescindível fazê-lo em procedimento próprio.

4. No curso do procedimento de invalidação também é possível suspender preventivamente os pagamentos supostamente irregulares, nos termos do artigo 60, da Lei nº 10.177/1998, contudo, vale destacar que tal ato faz cessar a boa-fé do servidor.

**QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO:**

5. Pedidos de dispensa de reposição ao erário quando houve alteração de entendimento jurídico:

a) Comprovada a boa-fé inequívoca do servidor, poderá a Administração, de ofício, decidir pela dispensa de reposição ao erário.

b) Caso a Administração não tenha feito, poderá o servidor requerer a dispensa, ocasião em que deverá se apurada a boa-fé inequívoca.

c) Ressalte-se que, independentemente das hipóteses, os autos deverão ser instruídos com a manifestação final da Unidade Central de Recursos Humanos e do Órgão Jurídico.

d) Autoridade com Competência Decisória:

i. Pedido de servidor em atividade: Secretário da Pasta, conforme art. 23, inciso XXV, do Decreto nº 52.833/2008;

ii. Pedido de servidor aposentado: quando o pagamento tiver sido efetuado pela SPPREV, a título de aposentadoria ou pensão, a competência é do Diretor Presidente da SPPREV (artigo 1º, do Decreto Estadual nº 64.762/2020);

iii. Pedido de servidor aposentado: quando os valores forem relativos a pagamentos indevidos de aposentadoria ou pensão oriunda do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, a competência é do Governador do Estado (§2º, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 64.762/2020).



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS**  
**GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS**

**6.** Pedidos de dispensa de reposição ao erário quando houve pagamento indevido por erro ou equívoco da administração, sem alteração de entendimento jurídico:

**a)** Mesmo que comprovadamente a boa-fé inequívoca do servidor, em princípio, a dispensa de reposição ao erário não poderá decidir de ofício, salvo, situações excepcionais que deverão ser submetidas à PGE para análise.

**b)** De toda forma, o servidor deverá apresentar o pedido de dispensa de reposição ao erário, momento em que será verificada a boa-fé;

**c)** Autoridade com Competência Decisória:

i. Pedido de servidor aposentado: quando o pagamento tiver sido efetuado pela SPPREV, a título de aposentadoria ou pensão, a competência é do Diretor Presidente da SPPREV (artigo 1º, do Decreto Estadual nº 64.762/2020);

ii. Pedido de servidor aposentado: quando os valores forem relativos a pagamentos indevidos de aposentadoria ou pensão oriunda do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, a competência é do Secretário de Orçamento e Gestão art. 3º, inciso III a V, do Decreto Estadual nº 64.017/2021);

iii. Pedido de servidores ativos ou inativos: quando o pagamento tiver sido feito pela Administração Direta, a competência é do Secretário de Gestão e Governo Digital, conforme art. 77, parágrafo único, do Decreto nº 66.017/2021.

**7.** Responsabilização dos agentes que contribuíram para o pagamento irregular:

**a)** Todo servidor tem responsabilidade civil, penal e administrativa de seus atos que acarrete dano ao erário da Administração Pública, seja por ação ou omissão. Assim, a Administração tem o “dever-poder” de investigar e responsabilizar aquele que deu causa, seja na modalidade dolosa ou culposa.

**b)** Desta forma, identificado o responsável que propiciou com pagamento indevido, necessário se faz a adoção das medidas de instauração do devido processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 268 e seguintes, da Lei 10.261/68.

**c)** Por fim, o servidor responsável pelo pagamento irregular poderá ainda ser responsabilizado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.249/1992).



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS  
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS

**QUANTO À INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE  
DISPENSA DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO:**

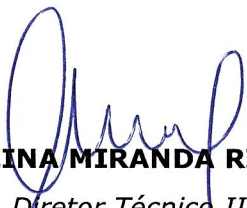
**8.** Os procedimentos de dispensa de reposição ao erário e de apuração de boa-fé devem ser conduzidos pelos órgãos setoriais de recursos humanos, em estrita observância ao Parecer Referencial que se destina o tema, o qual deverá ser, obrigatoriamente, anexado ao expediente devidamente atualizado.

**9.** As unidades após instrução dos processos e sua devida conclusão, deverão conduzir os processos à Coordenadoria de sua vinculação, a qual incumbirá analisar minuciosamente o expediente.

**10.** Caso não seja constatada nenhuma providência complementar a ser adotada ou vício processual, os expedientes deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Recursos Humanos que, na qualidade de órgão setorial de recursos humanos da Pasta, procederá o devido encaminhamento.

**11.** O Parecer Referencial que deu origem à presente Instrução estará em anexo, cuja validade é de 12 (doze) meses. Em razão disso, caso não haja alteração de entendimento jurídicos dos próximos pareceres, as unidades deverão adotar as medidas visando atender a matéria anexando o parecer atualizado nos expedientes deste tema.

Centro de Orientação e Normas, 11 de março de 2024.

  
**CAROLINA MIRANDA RIBEIRO**  
*Diretor Técnico II*  
*Centro de Orientação e Normas*  
*Grupo de Gestão de Pessoas*